

INFORMATIVO JURÍDICO LTC –2ª edição de MAIO/2013

Prezados Clientes,

O Informativo Jurídico do mês de MAIO/2013, editado pelo escritório Lima, Torres e Castro Advogados Associados, traz os seguintes destaques, selecionados com base em sua relevância e repercussão jurídicas:

- **ACIDENTE DE TRABALHO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.**
- **JUSTA CAUSA – OMISSÃO DE SOCORRO.**
- **CORRETOR DE IMÓVEIS – PREMIAÇÕES – METAS NÃO ALCANÇADAS.**
- **APLICAÇÃO DO ART. 42 da LRF - CONTRATAÇÃO DE OBRAS NO FINAL DE MANDATO. TCE-MG.**
- **ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DA PESSOA JURÍDICA (EFD-IRPJ - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.353/2013 - DOU 1 DE 02.05.2013).**
- **TRT10 - CONSTRUTORA TERÁ DE PAGAR INDENIZAÇÃO POR NÃO CONTRATAR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. É RAZOÁVEL DESCONSIDERAR OS POSTOS DE TRABALHO QUE NÃO PODEM SER OCUPADOS POR ESSES TRABALHADORES ESPECIAIS.**
- **TRT3 - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO RETIRANTE ALCANÇA ATÉ DOIS ANOS APÓS SAÍDA DA SOCIEDADE.**
- **TRAVA BANCÁRIA - CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA NÃO ENTRAM NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**
- **PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI 9.605/1998. TERRAPLENAGEM. ATIPICIDADE DA CONDUTA.**
- **ARBITRAGEM – CONSUMIDOR – CONTRATO DE ADESÃO – LIMITES DE EXCEÇÕES – CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.**
- **ISS - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA - CONTRATO ACESSÓRIO OU NÃO.**
- **DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL DO DEC. N. 20.910/1932. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).**
- **DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31/10/2003.**

INFORMATIVO Lima, Torres e Castro Advogados Associados – MAIO DE 2013.

Três importantes precedentes na jurisprudência trabalhista resultaram de defesas patrocinadas pelo escritório Lima, Torres e Castro Advogados Associados em favor de seus clientes.

ACIDENTE DE TRABALHO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

O primeiro caso envolve acidente fatal de um empregado de empresa construtora. Os autores (esposa, filhos e mãe do ex-funcionário da 1ª reclamada) ajuizaram reclamatória trabalhista afirmando que o falecido empregado era mecânico da primeira reclamada e que, no momento do sinistro, encontrava-se nas atribuições de sua função. Observa que a vítima e o lubrificador faziam a manutenção do referido equipamento, sendo que no momento em que o *de cuius* se encontrava debaixo da máquina, por um motivo não determinado, ocorreu a queda da parte traseira do veículo, prensando o obreiro e resultando no seu óbito. Assegurando os autores que houve negligência por parte das empresas reclamadas, buscavam, em síntese, a condenação das reclamadas em indenização por danos morais e materiais, na forma de pensionamento.

As reclamadas contestaram todos os pedidos, arguindo unanimemente culpa exclusiva da vítima pelo acidente sofrido.

A tese de defesa foi acolhida pela sentença, proferida em 11 de março de 2013, que reconheceu que a empregadora adotou todas as medidas que pudessem evitar o acidente, além de oferecer condições seguras de trabalho para o *de cuius*. Concluiu que o acidente se deu única e exclusivamente por um ato imprudente e inseguro da própria vítima que, ao entrar embaixo de uma máquina sem acionar o sistema de travamento, acidentou-se. Foram julgados totalmente improcedentes os pedidos autorais. A decisão ainda não transitou em julgado.

(proc. n° N° 0001661-36.2012.503.0082 - 1ª Vara do Trabalho de Monte Azul – MG)

JUSTA CAUSA – OMISSÃO DE SOCORRO.

Um ex-motorista de caminhão propôs ação trabalhista, buscando, dentre outros pedidos, a nulidade da dispensa **por justa causa** com o pagamento das verbas rescisórias, por entender que não teria cometido ato disciplinar grave.

Em defesa, a empresa comprovou que a justa causa foi devidamente aplicada, já que o Boletim de Ocorrência Policial, não obstante apontar a culpa exclusiva da vítima, **noticiou que o motorista fugiu do local do acidente, sem prestar socorro a vítima**, que, gravemente ferida, foi levada por Ambulância da Prefeitura Municipal de Catas Altas. Tudo foi devidamente registrado por testemunhas.

Em decisão proferida em 1º (primeiro) de julho de 2011, pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade/MG, a justa causa aplicada foi afastada ao argumento de que o reclamante não foi o causador do acidente, e, ainda que tivesse restado indubitavelmente comprovado que o reclamante não permaneceu no local, tal fato não teria gerado consequências sobre a relação de emprego ao ponto de torná-la inviável. Diante deste posicionamento, a dispensa efetivada foi julgada injusta, determinando-se o pagamento das verbas rescisórias.

Em decisão proferida aos 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2013, a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região reformou a sentença de 1º grau, reconhecendo a justa causa aplicada, pelo fato do motorista ter se evadido do local sem prestar socorro à vítima, ainda que não responsável pelo acidente. O Tribunal entendeu que, na qualidade de representante da Empresa no momento do acidente, o Reclamante deveria cumprir com as obrigações atinentes à sua condição,

sendo certo que a profissão do motorista exige do empregado atuar com diligência, zelo e cuidado na condução do veículo, com observância às normas da empresa, da legislação de trânsito e da sinalização das vias públicas, a fim de preservar sua própria integridade física e a segurança dos cidadãos, bem como para evitar que a empregadora e terceiros sofram prejuízos materiais. E que ainda, ao perceber que havia vítima no local, deveria ter comunicado o fato às autoridades e buscado socorro imediato, razão pela qual a atitude do reclamante de se evadir do local do acidente foi configurada como falta grave, ensejando a ruptura contratual por justa causa. (Processo nº 00294-2009-102-03-00-0 - 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE)

CORRETOR DE IMÓVEIS – PREMIACÕES – METAS NÃO ALCANÇADAS.

Já o terceiro caso envolve empresa Corretora de Imóveis, defendida pelo nosso escritório, com atuação destacada da Dra. Paolla Rodrigues Pereira Leite.

Os reclamantes ajuizaram ação trabalhista buscando, em síntese, o pagamento de várias premiações, além de indenização por danos morais. Argumentaram que, embora tivessem alcançado as metas estipuladas pela reclamada, não teriam recebido as respectivas premiações, fato que frustrou as expectativas criadas.

A reclamada, corretora de imóveis, defendeu-se afirmando que os percentuais e prêmios informados pelos reclamantes não correspondiam à realidade e que apenas a primeira meta foi efetivamente alcançada pelos corretores.

A tese de defesa principal foi acolhida pela sentença, no sentido de que o corretor só adquire o direito à premiação se e quando as metas forem efetivamente alcançadas por cada corretor. A decisão também rejeitou o pedido de danos morais. Os reclamantes apresentaram recurso, mas o mesmo ainda não foi julgado. (Proc. nº 0002230-62.2012.503.0106 - 27ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE – MG)

APLICAÇÃO DO ART. 42 da LRF - CONTRATAÇÃO DE OBRAS NO FINAL DE MANDATO. TCE-MG

Trata-se de consulta questionando acerca da aplicabilidade, às Parcerias Público-Privadas (PPPs), do art. 42 da LC 101/00 (LRF), **que veda a contratação, nos dois últimos quadrimestres do mandato do Chefe de Poder ou órgão, de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício.** Na sessão do dia 06.02.13, após a relatora, Cons. Adriene Andrade, submeter a consulta à deliberação do Pleno, o Cons. Cláudio Couto Terrão pediu vista dos autos. No retorno de vista, o Cons. apresentou divergência parcial à tese anteriormente proposta, concluindo que o art. 42 da LRF aplica-se às PPPs, ressaltando, entretanto, que o referido artigo: (a) não veda a contratação por meio dessa modalidade de concessão nos dois últimos quadrimestres do mandato, desde que haja respaldo no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); (b) não implica na necessidade de haver disponibilidade financeira para cobrir todas as despesas pertinentes à contratação, mas tão somente aquelas legalmente realizadas no exercício em que fora contraída a obrigação.

Em seu voto, o Cons. Cláudio Couto Terrão esclareceu, inicialmente, que o **mencionado artigo se presta a vedar a utilização dos restos a pagar como instrumento de rolagem de dívida**, isto é, inviabilizar o custeio de despesas pertencentes a um exercício com recursos orçamentários do exercício seguinte, especialmente, quando da mudança de gestão, com o início de um novo mandato. Aduziu que, nos casos autorizados em lei, **de assunção de obrigação de despesas por mais de um exercício, deverá haver disponibilidade financeira apenas para custear a parcela do objeto executada naquele exercício, devendo as parcelas previstas para execução nos exercícios seguintes serem acobertadas com**

recursos dos respectivos orçamentos. Inferiu ser tal entendimento compatível com os art. 165, §1º, e 167, §1º, da CR/88. **Afirmou que o art. 42 da LRF não constitui vedação à celebração de contratos de duração continuada nos últimos 8 (oito) meses** do mandato do titular de Poder ou órgão, os quais poderão ser firmados desde que o projeto ou programa a que se referem estejam previstos no PPA. Citando doutrina, esclareceu que, nesses casos, há parcelas a serem pagas em exercício futuro, mas elas serão liquidadas não com disponibilidade de caixa, e sim com verbas previstas no orçamento correspondente. Esclareceu que, para cumprir a LRF, o gestor deve certificar-se da existência de disponibilidade financeira para cobrir tão somente as **despesas relativas ao exercício em que foi contraída a obrigação**, desde que não tenha sido paga até 31 de dezembro.

A relatora, Cons. Adriene Andrade, encampou o posicionamento trazido pelo Cons. Cláudio Couto Terrão, sendo o parecer aprovado, vencido o Cons. Sebastião Helvécio, para quem o art. 42 da LRF não se aplica às PPPs (Consulta n. 862.761, Rel. Cons. Adriene Andrade, 24.04.13). Fonte: Informativo de Jurisprudência do TCE-MG n° 88, de 02/05/2013.

Escrituração Fiscal Digital do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da Pessoa Jurídica (EFD-IRPJ)- Instrução Normativa RFB n° 1.353/2013 - DOU 1 de 02.05.2013).

A norma em fundamento institui a Escrituração Fiscal Digital do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da Pessoa Jurídica (EFD-IRPJ), de entrega obrigatória, em relação aos fatos geradores a ocorrer a partir de 01.01.2014, pelas pessoas jurídicas tributadas pelo regime do lucro real, lucro presumido ou lucro arbitrado e também pelas pessoas jurídicas imunes e isentas.

Devem ser informadas na EFD-IRPJ todas as operações que influenciem, direta ou indiretamente, imediata ou futuramente, a composição da base de cálculo e o valor devido do IRPJ e da CSL.

A EFD-IRPJ deve ser transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se referir.

As pessoas jurídicas que apresentarem a EFD-IRPJ ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º. 01.2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) e da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Instrução Normativa RFB n° 1.353/2013 - DOU 1 de 02.05.2013) - Fonte: **Editorial IOB.**

TRT10 - Construtora terá de pagar indenização por não contratar pessoas com deficiência. É razoável desconsiderar os postos de trabalho que não podem ser ocupados por esses trabalhadores especiais.

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10) manteve decisão que condenou a Construtora RV a pagar R\$ 100 mil de indenização por danos morais por não ter cumprido a legislação sobre a contratação de pessoas portadoras de deficiência.

Seguindo voto do relator, desembargador Douglas Alencar, a Terceira Turma condenou a empresa a comprovar, até 12 de agosto deste ano, que atingiu o percentual previsto no artigo 93 da Lei 8.213/91, com base em seu quadro de pessoal efetivo, desconsiderando-se os postos de trabalho que, por suas particularidades, não possam ser ocupados deficientes físicos ou reabilitados. Em caso de descumprimento, a construtora pagará multa diária de R\$ 2 mil por vaga reservada não preenchida.

De acordo com o magistrado, a empresa não cumpriu a citada legislação mesmo depois que a Coordenadoria para Inclusão da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal, atendendo solicitação da própria construtora, encaminhou a ela vinte currículos de pessoas com deficiência à procura de emprego, alguns deles com experiência profissional como pedreiro ou carpinteiro. Além do pedido à coordenadoria, a empresa publicou dois anúncios em jornal na tentativa de contratar pessoas com deficiência, sem sucesso.

“A existência de trabalhadores com necessidades especiais e com experiência profissional nas funções requeridas nos anúncios publicados em jornal (pedreiro e carpinteiro) enfraquece a tese recursal de que o segmento de atuação empresarial da ré dificulta o cumprimento da regra escrita no artigo 93 da Lei 8.213/91. Além disso, não há como justificar o fato de não possuir a ré nenhum trabalhador deficiente ou reabilitado em setores administrativos”, apontou o desembargador Douglas Alencar.

O desembargador Douglas Alencar apontou que, devido às particularidades do setor de construção civil, é razoável desconsiderar os postos de trabalho que não podem ser ocupados por esses trabalhadores especiais (como, por exemplo, as funções que demandem carregamento de peso) da base do número de empregados da ré na apuração das vagas a serem preenchidos por deficientes. (Processo: 01991.2011.004.10.00.0-RO - Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - Publicado em 24 de Abril de 2013- Publicado em 21 de Fevereiro de 2013)

TRT3 - Responsabilidade de sócio retirante alcança até dois anos após saída da sociedade.

Até dois anos após a sua retirada do quadro social, o antigo sócio pode ser responsabilizado pelas obrigações da sociedade. Essa é a previsão do parágrafo único do art. 1003 do Código Civil Brasileiro, utilizada pela 2ª Turma do TRT-MG ao fixar a responsabilidade do ex-sócio da empresa reclamada pelas obrigações trabalhistas deferidas na sentença.

Conforme destacou o relator, a regra do artigo 1003 do CCB estende a responsabilização do sócio que se retira da sociedade por até dois anos após a averbação da modificação do contrato. Ou seja, até dois anos depois de excluído formalmente da sociedade, o ex-sócio responde perante sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio. (Proc. AP 0166900-28.2009.5.03.0008 - Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região)

Trava bancária - Créditos garantidos por cessão fiduciária não entram na recuperação judicial.

Decisão da 4ª turma do STJ abriu precedentes para garantir aos bancos o recebimento de valores emprestados a empresas que entraram em recuperação judicial. O colegiado decidiu que créditos garantidos por cessão fiduciária estão fora do processo de recuperação judicial de empresas. Em julgamento no último dia 5, por unanimidade, os ministros entenderam que o crédito fiduciário se insere na categoria de bem móvel, previsto pelo artigo 83 do novo CC/02, de forma que incide nesses créditos o artigo 49, parágrafo 3º, da lei 11.101/05.

Segundo o STJ, a lei 11.101 excepciona alguns casos que não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, entre eles o de “credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis”. A ministra Isabel Gallotti, relatora do recuso, afirmou que a interpretação que fez da expressão “bens móveis” contida na lei encontra respaldo no artigo 83 do CC/02, segundo o qual se consideram móveis os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações. (Processo REsp 1263500)

JURISPRUDÊNCIA - DIREITO DA CONSTRUÇÃO

Penal. Processo Penal. Crime ambiental. Art. 55 da Lei 9.605/1998. Terraplenagem. Atipicidade da conduta.

Os fatos descritos na denúncia não encontram enquadramento típico no art. 55 da Lei 9.605/1998, pois configuram atividade de terraplenagem (operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias à realização de uma obra), conduta que difere da extração mineral e que independe de autorização do DNPM.

Absolvição dos réus nos termos do art. 386, III, do CPP.

TRF – 4ª REGIÃO – 7ª T. - ApCrim 5000012,-77.2011.404.7215/SC - Relator: Juiz Federal Luiz Carlos Canalli - Porto Alegre, 12 de dezembro de 2012

ARBITRAGEM – CONSUMIDOR – CONTRATO DE ADESÃO – LIMITES DE EXCEÇÕES – CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.

Direito Processual Civil e Consumidor. Contrato de Adesão. Convenção de Arbitragem. Limites e Exceções. Arbitragem em Contratos De Financiamento Imobiliário. Cabimento. Limites.

1. Com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: (i) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes, com derrogação da jurisdição estatal; (ii) a regra específica, contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 e aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (iii) a regra ainda mais específica, contida no art. 51, VII, do CDC, incidente sobre contratos derivados de relação de consumo, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96.

2. O art. 51, VII, do CDC se limita a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral.

3. As regras dos arts. 51, VIII, do CDC e 34 da Lei nº 9.514/97 não são incompatíveis. Primeiro porque o art. 34 não se refere exclusivamente a financiamentos imobiliários sujeitos ao CDC e segundo porque, havendo relação de consumo, o dispositivo legal não fixa o momento em que deverá ser definida a efetiva utilização da arbitragem.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

STJ – 3ª T - Recurso Especial Nº 1.169.841 - RJ (2009/0239399-0) - Relatora: Ministra Nancy Andrighi)

ISS - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA - CONTRATO ACESSÓRIO OU NÃO.

Processual Civil. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. ISS. Locação de equipamentos. Fornecimento de Mão de Obra. Contrato Acessório. Violação Ao Art. 535, II, Do CPC. Omissão Configurada. Retorno Dos Autos À Origem.

1. Agravo regimental contra decisão que reconheceu violação do art. 535, II, do CPC pelo Tribunal de origem.

2. No caso sub examine, foi verificada omissão no pronunciamento da Corte de origem porquanto não se manifestou acerca da natureza do contrato de fornecimento de mão-obra, se acessório ou não ao de locação de equipamentos.

3. A definição é importante uma vez que a jurisprudência deste STJ tem entendimento pacificado no sentido da não incidência do ISS quando o contrato de fornecimento de mão-de-obra é acessório ao de locação de equipamentos.
 4. Inviável a verificação de contratos em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 05/STJ.
 5. Agravo regimental não provido.
- (STJ – 1ª T - AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 119.942 - MG (2011/0283990-4) - Relator: Ministro Benedito Gonçalves - 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31/10/2003.

É necessário o lançamento de ofício para a cobrança de débitos objeto de compensação indevida declarada em DCTF apresentada antes de 31/10/2003. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é documento complexo que comporta a constituição do crédito tributário (rubrica "débitos apurados"), a declaração de valores que, na ótica do contribuinte, devem ser abatidos desse crédito (rubrica "créditos vinculados") e a confissão inequívoca de determinado valor (rubrica "saldo a pagar"). Da interpretação do art. 5º do Decreto-Lei n. 2.124/1984, do art. 2º da IN/SRF n. 45/1998, do art. 7º da IN/SRF n. 126/1998, do art. 90 da MP n. 2.158-35/2001, do art. 3º da MP n. 75/2002 e do art. 8º da IN/SRF n. 255/2002, extrai-se que, antes de 31/10/2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para cobrar a diferença do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida. De 31/10/2003 em diante, a partir da eficácia do art. 18 da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003, o lançamento de ofício deixou de ser necessário. Cabe ressaltar, no entanto, que o encaminhamento do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, § 11, da Lei n. 9.430/1996). Precedente citado: REsp 1.205.004-SC, DJe 16/5/2011. REsp 1.332.376-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/12/2012.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL DO DEC. N. 20.910/1932. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal – previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/1932 – às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, e não o prazo prescricional trienal – previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002. O art. 1º do Dec. n. 20.910/1932 estabelece que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”. Por sua vez, o art. 206, § 3º, V, do CC/2002 dispõe que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Ocorre que, no que tange às pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, deve-se aplicar o prazo prescricional do Dec. n. 20.910/1932 por ser norma especial em relação ao CC, não revogada por ele. Nesse aspecto, vale ressaltar que os dispositivos do CC/2002, por regularem questões de natureza eminentemente de direito privado, nas ocasiões em que abordam temas de direito público, são expressos ao afirmarem a aplicação do Código

às pessoas jurídicas de direito público, aos bens públicos e à Fazenda Pública. No caso do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, em nenhum momento foi indicada a sua aplicação à Fazenda Pública. Certamente, não há falar em eventual omissão legislativa, pois o art. 178, § 10, V, do CC/1916 estabelecia o prazo prescricional de cinco anos para as ações contra a Fazenda Pública, o que não foi repetido no atual código, tampouco foi substituído por outra norma infraconstitucional. Por outro lado, o art. 10 do referido decreto trouxe hipótese em que o prazo quinquenal não seria aplicável, qual seja, a existência de prazos prescricionais reduzidos constantes de leis e regulamentos já em vigor quando de sua edição. Esse dispositivo deve ser interpretado pelos critérios histórico e hermenêutico e, por isso mesmo, não fundamenta a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública teria sido reduzido pelo CC/2002. Ademais, vale consignar que o prazo quinquenal foi reafirmado no art. 2º do Dec.-lei n. 4.597/1942 e no art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001. Precedentes citados: AgRg no AREsp 69.696-SE, DJe 21/8/2012, e AgRg nos EREsp 1.200.764-AC, DJe 6/6/2012. REsp 1.251.993-PR, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 12/12/2012.